



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RAZOABILIDADE ENTRE O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO E O PRAZO  
PARA PLEITEAR REPARAÇÃO PELOS VÍCIOS OCULTOS NO CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

Isabel Corrêa de Guamá

Rio de Janeiro  
2018

ISABEL CORRÊA DE GUAMÁ

A RAZOABILIDADE ENTRE O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO E O PRAZO  
PARA PLEITEAR REPARAÇÃO PELOS VÍCIOS OCULTOS NO CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## A RAZOABILIDADE ENTRE O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO E O PRAZO PARA PLEITEAR REPARAÇÃO PELOS VÍCIOS OCULTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Isabel Corrêa de Guamá

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – a pouca durabilidade dos produtos e a dificuldade em consertá-los define um novo modelo de produção realizado pela indústria: a obsolescência programada. Para evitar excessos cometidos por parte dos fornecedores, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, que inaugurou um microsistema de proteção do vulnerável, criando regras e princípios próprios. Esse marco histórico trazido em 11 de setembro de 1990, pela Lei n.º 8.078, provocou uma verdadeira transformação no que tange à responsabilidade civil do fornecedor. É sob essa égide que a essência do presente trabalho é abordar os princípios que regem as relações consumeristas, analisar se o prazo para pleitear reparação pelos vícios dos produtos e dos serviços é razoável levando-se em conta a vida útil dos produtos e apontar a melhor opção ao consumidor.

**Palavras-chave** – Consumidor. Vícios. Responsabilidade. Garantia. Vida útil. Prazos.

**Sumário** – Introdução. 1. A fase pós contratual no direito consumerista: uma discussão pautada pelos princípios da transparência, da informação e da boa-fé objetiva. 2. A extensão do dever de informar do fabricante ao consumidor sobre os prazos para pleitear os vícios dos produtos. 3. A necessidade de aumento do prazo para reclamar dos vícios ocultos tendo em vista o tempo de vida útil do produto. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a questão da razoabilidade que deve existir nas relações consumeristas no que tange ao prazo para pleitear reparação pelos vícios de difícil constatação e o tempo médio de vida útil dos bens duráveis.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se há ponderação nos prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor – CDC, para pleitear a reparação dos vícios ocultos.

Com os avanços trazidos pela Revolução Industrial, a relação fornecedor-consumidor foi completamente modificada. A produção em massa e o desenvolvimento tecnológico fizeram surgir novos produtos e serviços, trazendo benefícios à sociedade em geral, mas também gerando um aumento de riscos ao consumidor, uma vez que um defeito de concepção pode gerar danos efetivos para um número indeterminado de pessoas.

A marcante desigualdade de forças tornou o consumidor vulnerável em três esferas: técnica, fática e jurídica. O Direito do Consumidor veio justamente para tentar equilibrar as relações entre fornecedor e consumidor trazida por essa massificação do consumo, da produção.

Atualmente, existem muitas reclamações relacionadas aos produtos duráveis, que chegam aos órgãos de defesa do consumidor e ao Poder Judiciário, atribuídas a situações envolvendo vícios.

Quando se trata de defeito de fabricação, a própria lei estabelece um prazo para que o consumidor efetue sua reclamação junto ao fornecedor e exija o reparo do produto defeituoso. Será esse prazo, conhecido por garantia legal, que irá auxiliar o consumidor na hora de reclamar dos vícios, especialmente os ocultos.

O Código de Defesa do Consumidor cuidou de diferenciar defeito aparente e vício oculto, uma vez que não se espera que um produto seminovo ou ainda mesmo que já usado por um determinado tempo apresente defeitos. E, para isso, deve o consumidor levar em consideração o tempo médio de vida útil do produto.

Desse modo, se o problema identificado no produto for característico de um vício oculto, o consumidor tem o direito de reclamar, exigindo ao fornecedor que repare o vício sem custos adicionais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as práticas adotadas pelos fornecedores na fase pós-contratual e a violação dos princípios basilares do direito consumerista.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a extensão do dever de informar do próprio fabricante ao consumidor sobre os prazos para pleitear os vícios dos produtos.

O terceiro capítulo pesquisa a necessidade de um aumento do prazo para reclamar os vícios ocultos tendo em vista o tempo de vida útil dos produtos.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. A FASE PÓS CONTRATUAL NO DIREITO CONSUMERISTA: UMA DISCUSSÃO PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA

As relações de consumo, bem como todas as relações contratuais *lato senso*, possuem três fases, quais sejam, a pré-contratual, a fase de execução do contrato, e a pós contratual, que é a fase que tem como ponto final o adimplemento da obrigação.

Segundo Lopes<sup>1</sup>, a responsabilidade pós-contratual “caracteriza-se pelo dever de responsabilização pelos danos advindos após a extinção do contrato, independentemente do adimplemento da obrigação”. Assim, para a autora, “pode-se dizer que a responsabilidade pós-contratual é uma projeção da responsabilidade pré-contratual, guardando-se as devidas particularidades”.

A responsabilidade pós-contratual advém da aplicação do princípio da boa-fé objetiva da teoria geral dos contratos. Esse princípio está positivado no artigo 422, do Código Civil (CC)<sup>2</sup>, que determina expressamente que a boa-fé deve reger não só a execução do contrato (a fase contratual), mas também a conclusão do contrato (a fase pós-contratual). Nas palavras do referido dispositivo legal: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No que concerne à aplicação do princípio da boa-fé antes, durante e após o contrato, é o Enunciado 25, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal<sup>3</sup>, com o seguinte teor: “O art. 422, do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”.

É pelo princípio da boa-fé objetiva que os contratantes devem agir com lealdade, sem abuso, observando um dever ético de conduta na formação, na execução e após a conclusão do vínculo contratual.

---

<sup>1</sup>LOPES, Lissandra de Ávila. *A responsabilidade pós-contratual no direito civil*. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/6782/pdf#.VfTLn5dSJ2w&gt>>. Acesso em: 08 set. 2017.

<sup>2</sup>BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>3</sup>Id. *Enunciado nº 25*, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.” Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 03 out. 2017.

Para Cavalieri Filho<sup>4</sup>, “o Código de Defesa do Consumidor adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé objetiva no seu art. 4º, inciso III, o que importa dizer que deve ser ela considerada inserida em todas as relações jurídicas de consumo”.

Assim, primeiramente, o princípio da boa-fé objetiva tem função integrativa, ou seja, o contrato não envolve apenas a obrigação principal de prestar, mas sim a conduta ética durante e após a sua celebração.

Além disso, o mencionado princípio tem função interpretativa e de controle, aquela envolvendo o critério hermenêutico destinado ao juiz para ser utilizado na relação jurídico-processual, e esta envolvendo uma limitação ao exercício dos direitos subjetivos, “seja reduzindo algumas condutas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e liberando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta”<sup>5</sup>.

Cumprido esclarecer que o princípio da boa-fé objetiva se revela ainda como fonte de novos deveres anexos, tais como o dever de informar, de cuidado, de lealdade. Portanto, em toda relação jurídica obrigacional de consumo, esses deveres deverão estar presentes, mesmo que não incluídos expressamente no contrato.

Em relação ao princípio da transparência, é importante destacar a sua principal consequência, segundo Cavalieri Filho<sup>6</sup>:

[...] é, por um lado, o dever de informar do fornecedor e, por outro, o direito à informação do consumidor. Tal implica, em primeiro lugar, a proibição da criação artificial de barreiras de informação, em busca da ocultação de desvantagens para a outra parte ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará. Esse dever negativo do fornecedor se faz presente desde a fase pré-contratual, através da proibição da publicidade enganosa, até a fase negocial, em face da proibição de qualquer forma de informação enganadora quantos aos elementos do contrato.

O princípio da transparência é inovador no nosso sistema, em especial no CDC, traduzindo a qualidade na prestação dos serviços e o respeito que deve existir pelo consumidor. A parte deve demonstrar clareza ao negociar, tendo o fornecedor que apresentar idoneidade nos negócios realizados, e na capacitação técnica.

A questão da informação tornou-se vital nas relações de consumo. Ela tem como principal objetivo aproximar o consumidor e o fornecedor de uma relação mais clara e sincera possível, minimizando eventuais danos. Essa lealdade que deve estar presente nas relações consumeristas, hoje é tida como um princípio medular.

---

<sup>4</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 39-40.

<sup>5</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 215.

<sup>6</sup>CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 43.

Assim sendo, o fornecedor tem o dever de informar, seja na fase pré-contratual, quando as informações são de relevância para a decisão do consumidor, mas até na fase pós-contratual, como se vê do art. 10, § 1º, do CDC<sup>7</sup>, *in verbis*: “O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”

Nesse sentido, ao divulgar qualquer tipo de publicidade, o cuidado do fornecedor não deve ser tão somente direcionado para transmitir informações claras, mas, sobretudo, corretas, sob pena de se vincular a uma proposta que não era aquela objetivada.

A publicidade veiculada, inclusive, tem força vinculante, o que é corroborado pelo artigo 35 do CDC<sup>8</sup>, ao permitir que o consumidor exija o cumprimento da obrigação ou, à sua livre escolha, aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou, ainda, rescindir o contrato reavendo a quantia eventualmente paga, atualizada monetariamente, acrescida de perdas e danos.

Por todo o exposto neste capítulo, conclui-se que os princípios desempenham diversos papéis no nosso sistema, dentre eles o de estruturação, interpretação e controle. Além disso, influenciam a aplicação de todas as regras no Código de Defesa do Consumidor e se fazem presentes em todos os contratos de consumo, regendo as relações entre fornecedor e consumidor, em todas as fases do contrato.

## 2. A EXTENSÃO DO DEVER DE INFORMAR DO FABRICANTE AO CONSUMIDOR SOBRE OS PRAZOS PARA PLEITEAR OS VÍCIOS DOS PRODUTOS

O direito à informação tornou-se de extrema relevância nas relações de consumo. Ele vem elencado no artigo 6º, inciso III, do CDC<sup>9</sup> como direito básico do consumidor: “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

---

<sup>7</sup>BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>8</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>9</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

Esse direito é, na verdade, um corolário do princípio da transparência, uma vez que ele impõe ao fornecedor a transmissão efetiva ao consumidor de todas as informações imprescindíveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa, como ensina Cláudia Lima Marques<sup>10</sup>:

na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, *caput*, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Ressalta-se, portanto, que o direito à informação deve estar presente em todas as fases da relação de consumo, ou seja, antes, durante e após o seu exaurimento. Na fase pré-contratual, ele se revela como um verdadeiro dever anexo de conduta da boa-fé objetiva, ou seja, a informação é imprescindível para que os contratantes possam ser alertados sobre fatos que poderiam não perceber por sua própria diligência ordinária, conforme afirma Rosenvald<sup>11</sup>.

Destarte, o conteúdo das informações prestadas deve possuir clareza e destaque, para que os contratantes possam ter conhecimento antecipado e eficaz de todos os encargos assumidos no vínculo contratual. Dentre essas informações está o prazo para postular sobre os vícios de bens e serviços.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor traz, em seu artigo 26, *caput* e incisos<sup>12</sup>, os prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias para reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação, dependendo da durabilidade do serviço/produto. O parágrafo terceiro do mencionado dispositivo trata do vício oculto, cujo prazo decadencial para reclamar se inicia no momento da descoberta do defeito.

Inicialmente, cabe esclarecer o que são vícios. Mais conhecidos como defeitos e avarias, os vícios são decorrentes de sua fabricação, e não do mau uso ou desgaste natural do produto. Cavalieri Filho<sup>13</sup> ainda faz distinção entre defeitos e vícios, sustentando que o primeiro afeta a segurança do produto ou serviço, já os vícios seriam defeitos menos graves, restritos ao produto ou serviço.

É de suma importância esclarecer que o vício do produto previsto no Código de Defesa do Consumidor não deve se confundir com o vício redibitório do Código Civil. Isso

---

<sup>10</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 594-595.

<sup>11</sup>ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109.

<sup>12</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>13</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 288.

porque o vício redibitório diz respeito aos defeitos ocultos da coisa, tornando-a imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor, nos moldes do artigo 441, do CC<sup>14</sup>. Entretanto, no CDC os vícios podem ser ocultos ou aparentes.

Vale lembrar que para que se configure o vício redibitório, Cavalieri Filho<sup>15</sup> elucida que ainda é indispensável “que a coisa seja recebida em virtude de relação contratual, que o defeito seja grave e contemporâneo à celebração do contrato; defeito de pequena monta ou superveniente à realização do negócio não afeta o princípio da garantia”.

O CDC, em seu artigo 18, *caput*<sup>16</sup>, delinea três espécies de vícios, quais sejam, vício que torne o produto impróprio ou inadequado para o consumo; vício que lhe diminua o valor; e, vício decorrente da disparidade, com a das indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

Esses vícios podem ser aparentes ou de fácil constatação e ocultos. Conquanto grande parte da doutrina queira distinguir “vício aparente” de “vício de fácil constatação”, há, na verdade, que se fazer uma interpretação que considere o objetivo do instituto. Bessa<sup>17</sup> considera que “a qualidade ou não de ‘aparente’ irá depender diretamente da maior ou menor complexidade do produto ou serviço e, ao mesmo tempo, do nível de conhecimento técnico do consumidor.”

Já o vício oculto é aquele não visível ou perceptível desde logo, ou seja, ele se manifesta depois de um determinado tempo de uso do produto, mas dentro do seu período de vida útil, conforme analisa Cavalieri Filho<sup>18</sup>.

Bessa<sup>19</sup> assegura que a diferença entre vício aparente e oculto é essencial apenas para determinar o início da contagem dos prazos decadenciais, e não para eximir a proteção do CDC.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da produção e comercialização do produto, conforme artigo 18, *caput*, do CDC<sup>20</sup>: “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]”.

---

<sup>14</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>15</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011 p. 320.

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>17</sup>MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 228.

<sup>18</sup>CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 336.

<sup>19</sup>MARQUES, op. cit., p. 229.

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

Essa solidariedade legal advém do artigo 6º, inciso VI, do CDC<sup>21</sup>, ou seja, da “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, ao passo que tal reparação acaba sendo, de fato, mais efetiva quando da existência de vários responsáveis.

Portanto, o direito à informação é de extrema relevância, além de ser elencado no Código de Defesa do Consumidor como um direito básico. Saliente-se que a ausência de informação dos fornecedores não obriga os consumidores, caso não lhes for dada a oportunidade de tomarem conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se seus respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Pelo acima apresentado, deve também ser levado ao consumidor pelo fornecedor o conhecimento dos prazos para que este possa reclamar os vícios de seus produtos ou serviços, traduzindo, assim, a essência do princípio em questão.

### 3. A NECESSIDADE DE AUMENTO DO PRAZO PARA RECLAMAR DOS VÍCIOS OCULTOS TENDO EM VISTA O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu prazos para o exercício do direito de reclamar, levando-se em conta a durabilidade do produto. No caso de vícios ocultos, há o critério da vida útil para contagem desses prazos.

Segundo Bessa<sup>22</sup>, o artigo 26, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

[...] possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque há – propositalmente – expressa indicação do prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do Código Civil (§ 1º do art. 445). Desse modo, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da *vida útil* do bem, o que, além de conferir ampla flexibilidade ao julgador, releva a importância da análise do caso concreto em que o fator tempo é apenas um dos elementos a ser apreciado. Autorizada doutrina sustenta a aplicação do critério da vida útil como limite temporal para o surgimento do vício oculto.

No CDC, não há uma obrigatoriedade de o fornecedor informar o tempo de vida útil do produto. Em seu artigo 32<sup>23</sup>, o Código afirma que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou

---

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>22</sup>MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 250-251.

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

importação do produto”. Saber quanto dura um bem durável ou semidurável é muito subjetivo.

É necessário fazer distinção entre garantia legal, garantia contratual e garantia estendida. A garantia legal é determinada no CDC e independe de previsão em contrato. Já a garantia contratual é a que o fabricante acrescenta a seu produto por vontade própria; ela é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. A garantia estendida é contratada à parte, normalmente, oferecida por outra empresa, sem relação com o fabricante.

Apesar de os fornecedores alegarem que a fluência do prazo de garantia é impedimento para troca ou restituição do valor do produto, a responsabilidade pelo bom funcionamento do bem adquirido não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia.

A falta de comprometimento das empresas sob a proteção da falta de cobertura da garantia contratual deve ser rechaçada. Há alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, destacando-se o REsp nº 1.123.004/DF<sup>24</sup>, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF – Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a sentença, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o *dies a quo* do prazo decadencial de que trata o art. 26, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido.

É fundamental uma reflexão sobre a extensão da responsabilidade do fornecedor sobre os produtos comercializados, e uma definição de um critério objetivo do prazo médio de duração de um bem de consumo durável, não podendo se regular apenas no critério subjetivo da expectativa de duração do bem, o que ocasiona uma enorme insegurança jurídica.

Existia um Projeto de Lei, de número 5367/2013, já arquivado, cuja ideia era obrigar o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.123.004/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REsp+1123004+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

bens de consumo duráveis. Atualmente, não existe um critério objetivo para pautar o limite de responsabilidade das empresas.

O consumidor deve ficar atento aos prazos para efetuar reclamação, pois não o fazendo, perderá o direito. Salienta-se, ainda, que o fornecedor responde pelos vícios ocultos decorrentes da própria fabricação, mas não se responsabiliza pelo desgaste natural do produto, provocado por sua utilização contínua.

O STJ, em seu Informativo nº 506<sup>25</sup>, trouxe à baila o seguinte:

o fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir [...].

Para Bessa<sup>26</sup>, o critério da vida útil confere “coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo”.

O STJ não tem entendimento pacífico em sua jurisprudência em relação à adoção ou não do critério da vida útil. Entretanto, proferiu decisão, no REsp nº 984.106<sup>27</sup>, utilizando o critério da vida útil do bem para reconhecimento de vício oculto no CDC.

<sup>25</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº 506*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REsp+1123004+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>26</sup>MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 251.

<sup>27</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 984.106/SC*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Segundo o Ministro Relator do caso, Luis Felipe Salomão:

a doutrina consumerista tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 3º do artigo 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Segundo Salomão, o Judiciário deve combater práticas abusivas como a obsolescência programada de produtos duráveis. Na visão do ministro, essa prática consiste na redução artificial da durabilidade de produtos e componentes, de modo a forçar sua recompra prematura. Além de contrariar a Política Nacional das Relações de Consumo, avaliou o ministro, a prática gera grande impacto ambiental. Enfatizou que “é com os olhos atentos ao cenário atual — e até com boa dose de malícia, dada a massificação do consumo — que deve o Judiciário analisar a questão do vício ou defeito do produto”, afirmou.

Dessa forma, apesar de ser vantajosa a hipótese da concessão de prazo decadencial para reclamar de vício oculto, há que se ter um prazo maior para o consumidor pleitear tais defeitos, tendo em vista as informações deficitárias que lhe são dadas no decorrer da relação contratual, e diante do cenário em que vivemos de obsolescência programada, como bem abordou o Ministro Luis Felipe Salomão.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a razoabilidade que deve estar presente nas relações consumeristas no que concerne ao prazo para pleitear reparação pelos vícios de difícil constatação, considerando-se o tempo médio de vida útil dos bens duráveis. Para isso, o presente trabalho abordou os princípios que norteiam as relações de consumo, dando enfoque especial ao princípio da informação.

O Código de Defesa do Consumidor, conhecido como um microssistema normativo, determinou um novo patamar de boa-fé e qualidade nas relações privadas no Brasil, em especial na proteção dos mais vulneráveis nas relações de trato econômico.

Nesse sentido, ele prevê, em rol exemplificativo, diversos princípios e direitos básicos ao consumidor para que possam materialmente se igualar ao fornecedor, detentor de maiores conhecimentos de ordem jurídica, técnica, operacional e informacional.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que apesar de todo o sistema trazer como um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, é bem verdade que muitos fornecedores não cumprem tal determinação, fazendo-se chegar ao consumidor informações incompletas e imprecisas a respeito do bem que estão adquirindo.

Nesse aspecto, ressalta-se a importância do conhecimento pelo consumidor dos seus direitos para pleitear a reparação pelos vícios ocultos, uma vez que tal prazo começa a contar da descoberta do defeito, e não da data da efetiva entrega do produto ao consumidor, como é o caso dos produtos que apresentam defeito aparente.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que deveria haver uma extensão do prazo para pleitear essa reparação pelos defeitos escusos, tendo em vista a deficitária informação que é levada ao consumidor.

Além disso, o critério de vida útil do bem como balizador para pleitear reparação pelo defeito oculto deveria ser objetivo, ou seja, deveria haver um prazo médio de duração de um bem de consumo durável estabelecido pelo fornecedor previamente no contrato para ser reclamado o vício.

Convém destacar que não é só a falta de informação que fragiliza o consumidor, mas também o fato de que ela chega para ele manipulada, excessiva, controlada e, muitas das vezes, desnecessária.

Dessa forma, apresentando o produto um vício caracterizado como oculto, o consumidor pode e deve reclamar, exigindo ao fornecedor que sane o defeito sem qualquer custo adicional.

Vale lembrar que o fornecedor responde pelos vícios ocultos decorrentes da própria fabricação, mas não se responsabiliza pelo desgaste natural provocado pela utilização contínua do produto. Portanto, é preciso que o consumidor esteja atento ao prazo para efetuar a reclamação. Caso o consumidor não o faça dentro do prazo, perderá o direito, pela decadência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao, .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº 506*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REsp+1123004+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 984.106/SC*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF.](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF.)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.123.004/DF*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REsp+1123004+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 8. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Você sabe o que é vício oculto?* Disponível em: <<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/voce-sabe-o-que-e-vicio-oculto>>. Acesso em: 15 out. 2017.

LOPES, Lissandra de Ávila. *A responsabilidade pós-contratual no direito civil*. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/6782/pdf#.VfTLn5dSJ2w&gt>>. Acesso em 08 set. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROSENVOLD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.